



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA AUTOS Nº 0600869-08.2022.6.19.0000
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PORTO NETO – SOLIDARIEDADE/RJ
NOTICIANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL e VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Exmo. Sr. Relator,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pelo requerente em epígrafe. Consta-se que já consta dos autos alentado parecer ministerial no sentido da procedência da Notícia de Inelegibilidade e pelo indeferimento do registro (id. 31217600). Após o parecer ministerial, o requerente peticionou (id. 31231878, id. 31231902, id. 31235056 e id. 31235663) e juntou inúmeros documentos, sustentando, em resumo, a ausência de dolo nas condutas de improbidade e a insubsistência do acórdão do TCE/RJ, por ausência de parecer prévio opinativo.

Ratifica-se, integralmente, o parecer antes emitido por esta Procuradoria Regional Eleitoral, não tendo o requerente trazido elementos capazes de regularizar a sua elegibilidade. Como já assinalado, *in verbis*:

"Ora, como as contas de JOSÉ CARLOS PORTO NETO foram julgadas irregulares por decisão de março de 2021, não aproveitam ao requerente as decisões da Justiça Eleitoral que deferiram suas candidaturas em pleitos anteriores àquela data (Id's 31205002, 31205008, 31205059 e 31205061), mormente porque a falta de julgamento das contas pela Câmara Municipal foi o fundamento de tais decisões.

As irregularidades apuradas no processo TCE nº 218029-5/2011 redundaram em evidente prejuízo ao erário municipal, motivo pelo qual a Corte de Contas decidiu pelo ressarcimento, de modo que o requerente, enquanto Administrador Público, agiu em desacordo com a legislação vigente à época, em desatendimento à Lei das Licitações, configurando-se a natureza insanável da irregularidade, conforme reiterados julgados do C. TSE. (...)

Por fim, é certo que não incumbe à Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais as contas foram desaprovadas pelo órgão de controle, de modo que eventual questionamento deveria ser manifestado perante o órgão competente e mediante os procedimentos adequados."

Conforme informação juntada aos autos pela Secretaria Judiciária desse Tribunal na forma do art. 35, inciso II, da Resolução TSE 23.609/2019 (id. 31234306), após intimado o requerente para sanar a irregularidade constatada, este não cumpriu a requisição, constando perante a Secretaria Judiciária (id. 31234306) a existência de inúmeras irregularidades que o requerente não logrou esclarecer a contento, de modo que o pedido não se encontra adequadamente instruído e não atende aos requisitos formais e materiais exigidos nos arts. 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, e na Resolução TSE n.º 23.609/2019, com nova redação dada pela Resolução 23.675/2021.

Ante o exposto, ratifica a Procuradoria Regional Eleitoral o parecer emitido anteriormente, opinando-se mais uma vez pelo **indeferimento do registro**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR